

## DADOS GENÉTICOS E O REGULAMENTO GERAL DE PROTECÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

*Genetic Data And The General Regulation For The Protection Of Personal Data As A Fundamental Right*

**João Proença Xavier<sup>1</sup>**

Universidade de Salamanca, Espanha

joao.proenca.xavier@usal.es

ORCID: 0000-0002-1026-2499

**Giovana De Moraes Figueiredo Cruz<sup>2</sup>**

Universidade de Salamanca, Espanha

giovana.mfcruz@gmail.com

ORCID: 0000-0001-5253-3827

DOI: <https://doi.org/10.62140/JPXGC1522025>

Recebido em / Received: Feb 21, 2025

Aprovado em / Accepted: May 30, 2025

**Sumário:** 1. O que são dados genéticos; 2. Os direitos fundamentais na União Europeia; 3. A proteção dos dados genéticos no Regulamento Geral de Proteção de dados Brasil e Portugal; Conclusão

**RESUMO:** A partir do momento em que é realizada uma recolha de material genético, é possível obter informações sobre a pessoa que tinha o seu material genético coletado, no entanto, nesse momento, também começa a proteção legal destes conteúdos “sensíveis” para que não sejam tratados de forma aleatória. Recentemente no Brasil, com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que fala em dados sensíveis, vemos que a proteção dos dados genéticos também está aí incluída, uma vez de acordo com o artigo 5º, ponto II: *“dados pessoais sensíveis (são) dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação sindical ou organização religiosa, dados filosóficos ou políticos relativos à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando ligados a uma pessoa singular”*. Além disso, observamos que a LGPD tem um cuidado especial com os dados genéticos e com o direito fundamental à privacidade. Pudemos observar uma grande preocupação da LGPD com o vazamento de informações pessoais de pessoas que tenham o seu material genético *em stock*, por isso enquadrados essa preocupação com o direito à privacidade que é um direito fundamental que está previsto na Constituição Federal no artigo 5º, inciso X: *“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação”*.

<sup>1</sup> Professor Adjunto Convidado da Coimbra Business School | ISCAC / IPC (Portugal). Professor Doutor em Direitos Humanos | Universidade de Salamanca / Integrado no CEIS20 Centro de Estudos Interdisciplinares do Século XX | Universidade de Coimbra (Portugal). Póstdoctoral Research Scientist - “Derechos Humanos en Perspectiva Comparada Brasil España”. Instituição: CEB | Centro de Estudos Brasileiros da Universidade de Salamanca (Espanha). Mestre em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito | Universidade de Salamanca (Espanha). Licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra (Portugal), com Master em “Human Rights and Democratization”.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito na Universidade de Salamanca (Espanha). Mestre em direito na Universidade Lusófona do Porto, Portugal. Pesquisadora da Cátedra *Jean Monnet* da Universidade Federal de Uberlândia - Projeto *Global Crossings*. Pós-graduada lato sensu em Direito Constitucional pela Faculdade IBMEC São Paulo e Instituto Damásio de Direito (Brasil). Bacharela em Direito pela Universidade Paulista (Brasil).

Médicos, hospitais, clínicas, laboratórios, precisam dos dados de seus pacientes para prestar um atendimento eficiente. No entanto, a responsabilidade que cada um tem em vista desses dados, além de ser incluído na LGPD, reside em outros dispositivos, como são o Código Civil e o Código Penal brasileiros. A título de exemplo, podemos citar o artigo 154 do Código Penal, que se refere ao crime de quebra de sigilo profissional. Como tal aqui indicamos nesta nossa reflexão, que é extremamente importante que existam cada vez mais dispositivos que garantam o armazenamento desses dados, com instruções claras sem qualquer espaço para possíveis interpretações, já que nem sempre são os próprios hospitais ou clínicas que são os responsáveis pelo armazenamento e gestão desses dados, sendo comum o interesse / negócio de empresas terceiras no que toca à gestão destes dados sobretudo para este sensível sector de dados clínicos e genéticos cuja regulamentação agora desporta. Deve ser explícito quais são estes dados, como armazena-los da forma correta e por quanto tempo permanece o papel dos órgãos reguladores de cada Estado na fiscalização desta operacionalidade. Só assim, na nossa opinião, poderá o Estado garantir o seu papel e a segurança e a privacidade de seus cidadãos e dos respectivos "dados sensíveis".

**Palavras-chave:** Dados genéticos; LGPD; Direitos fundamentais; Bioética.

**ABSTRACT:** From the moment a collection of genetic material is performed, it is possible to obtain information about the person who had their genetic material collected, however, at that moment, the legal protection of these "sensitive" contents also begins so that they are not treated randomly. Recently in Brazil, with the The General Data Protection Act (LGPD), we see that the protection of genetic data is also included there, once according to Article 5, II: *"sensitive personal data (are) personal data about racial or ethnic origin, political opinions, religious beliefs, trade-union membership or religious organization, philosophical or political opinion and of data concerning health or sex life, genetic or biometric data, when linked to a natural person."* In addition, we observed that the LGPD takes special care with genetic data and the fundamental right to privacy. We could observe a great concern of the LGPD with the leak of personal information of a person who has their genetic material in stock, so we frame this concern with the right to privacy which is a fundamental right that is provided for in the Federal Constitution in Article 5, X: *"privacy, private life, honor and image of people are inviolable, the right to compensation for material or moral damages resulting from their violation."* Doctors, hospitals, clinics, laboratories, need their patients' data to provide efficient care. However, the responsibility that each one has in view of this data, besides being included in the LGPD, resides in other devices, such as the Brazilian Civil Code and Penal Code. As an example, we can cite article 154 of the Penal Code, which refers to the crime of breach of professional secrecy. As such, we indicate here in our reflection that it is extremely important that there are more and more devices that guarantee the storage of this data, with clear instructions without any room for possible interpretations, since it is not always the hospitals or clinics themselves that are responsible for the storage and management of this data, being common the interest/business of third-party companies when it comes to the management of this data, especially for this sensitive sector of clinical and genetic data whose regulation is now emerging. It should be explicit what these data are, how to store them in the correct way and for how long remains the role of regulatory bodies of each state in the supervision of this operation. Only in this way, in our opinion, will the State be able to guarantee its role and the security and privacy of its citizens and their "sensitive data".

**Keywords:** Genetic data; LGPD; Fundamental Rights; Bioethics.

## 1. O QUE SÃO DADOS GENÉTICOS?

Conforme a Declaração Universal sobre Dados Genéticos Humanos, os “dados genéticos humanos são informações relativas às características hereditárias dos indivíduos, obtidas pela análise de ácidos nucleicos ou por outras análises científicas;”<sup>3</sup>

Através dos dados genéticos é possível sequenciar os dados genéticos de uma pessoa, sendo assim, fica de certa forma exposto uma série de detalhes sobre a pessoa que teve o seus dados genéticos armazenados, ainda que seja de forma voluntária, como por exemplo um exame laboratorial de prevenção genética, muito usado no Brasil na medicina de precisão, a partir desse momento a pessoa tem sua vida mais íntima exposta para quem vai manipular esses dados, sendo algo completamente relativo a privacidade e ao direito fundamental desse paciente.

No Brasil os dados genéticos são protegidos também pelo código penal, quando em seu artigo 154 se refere a quebra do sigilo profissional,

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Penas - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação<sup>4</sup>.

Os dados genéticos são protegidos de muitas formas, isso acontece devido a quantidade de informações pessoais que esses dados carregam, em Portugal temos algo parecido como Brasil também no direito Penal:

Artigo 195º

Violão do segredo

Quem, sem consentimento, revelar segredo alheio de que tenha tomado conhecimento em razão do seu estado, ofício, emprego, profissão ou arte é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 240 dias<sup>5</sup>.

Nos dois países os dados genéticos também são protegidos pela lei de proteção de dados como veremos a seguir, é unânime que os dados genéticos são sim um direito fundamental e devem ser protegidos.

---

<sup>3</sup>Declaração Universal sobre Dados Genéticos Humanos [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_inter\\_dados\\_geneticos.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_geneticos.pdf) acesso em 28/08

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)

<sup>5</sup>[https://www.pgdisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?artigo\\_id=109A0195&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so\\_miolo=&nversao=](https://www.pgdisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0195&nid=109&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=)

## 2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os Direitos Fundamentais são aqueles direcionados à pessoa humana, incorporados no ordenamento jurídico do país, na União Europeia temos uma carta voltada para os Direitos Fundamentais, criada em 7 de setembro de 2000, com o objetivo de reunir num único texto os direitos que se encontravam espalhados por diversos instrumentos legislativos, passando a ficar reunidos na Carta de Direitos Fundamentais os direitos civis e políticos, econômicos e sociais dos cidadãos europeus.

A Carta só passou a ter força de lei com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa em 1 de dezembro de 2009, passando a ser veiculada em todos os Estados-Membros da União Europeia<sup>6</sup>, anteriormente era apenas um compromisso político.

Segundo Jales, 2015 A Carta adotada em 2000, passa a ter força jurídica e vinculativa com o Tratado de Lisboa, os Estados membros são obrigados a respeitar a carta quando aplicam a legislação europeia.

“Percebe-se que a Carta consta com um catálogo de direitos que devem servir de padrão para os Estados membros, como também para os novos Estados membros no processo de adesão à União Europeia. Atuando de forma complementar, a Carta não substitui o sistema nacional. Primeiramente, os Estados membros são sujeitos ao seu próprio rol de direitos fundamentais constitucionalmente protegidos e por ele definidos. Somente quando suas medidas nacionais implementam o direito da União é que os direitos consagrados na Carta devem ser observados.”<sup>7</sup>

Existem duas versões da carta, uma com linguagem simplificada para que todos os cidadãos europeus possam compreender, garantindo transparência e melhor comunicação, porém sem força de lei, e outra versão com linguagem formal e força de lei.

A Carta é dividida da seguinte forma: tem um preâmbulo, 54 artigos repartidos em 7 capítulos<sup>8</sup> Sendo eles: dignidade, liberdades, igualdade, solidariedade, direitos dos cidadãos, justiça, além disso pudemos observar que a Carta inclui direitos fundamentais de terceira geração: a proteção de dados, garantias sobre bioética e administração transparente.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> <https://eurocid.mne.gov.pt/artigos/carta-dos-direitos-fundamentais-da-eu> acesso em 24/08/2022

<sup>7</sup> JALES, Lycia Cibely Porto. A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia como ponto de referência nas políticas da União. âmbito Jurídico. Brasil, 2015

<sup>8</sup> <https://op.europa.eu/webpub/com/carta-dos-direitos-fundamentais/pt/#chapter0>

<sup>9</sup> [https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20191115STO66607/\\_cinco-factos-sobre-a-carta-dos-direitos-fundamentais-da-uniao-europeia](https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20191115STO66607/_cinco-factos-sobre-a-carta-dos-direitos-fundamentais-da-uniao-europeia)

No texto da Carta de Direitos Fundamentais temos um artigo voltado para a proteção de dados pessoais, em nosso entendimento, os dados genéticos também são dados pessoais.

Artigo 8.

Protecção de dados pessoais

1. Todas as pessoas tem direito à protecção dos dados de carácter pessoal que lhes digam respeito.
2. Esses dados devem ser objecto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei. Todas as pessoas tem o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva rectificação.
3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente<sup>10</sup>.

Como podemos observar, a proteção de dados é um assunto que deve ser tratado com grande rigor, uma vez que é um direito previsto por lei. Esses dados pessoais, mesmo que com o consentimento de seus detentores, não podem ser utilizados por empresas para utilização em pesquisas ou mesmo para criação de novos produtos. A utilização de dados pessoais, como dados genéticos, podem possuir grande valor para empresas de diversos setores. Sendo assim, é de extrema importância a fiscalização adequada e sanções que penalizem adequadamente as entidades que forem designadas para a proteção de tais dados.

Os Direitos Fundamentais no Brasil só passaram a fazer parte do início do texto constitucional em 1988, com a atual Constituição Federal, até então encontravam-se nos últimos artigos, para Flávio Martins essa mudança não é apenas formal:

“A mudança paradigmática da topografia do tema demonstra uma mudança não apenas formal, mas espiritual do constituinte originário, que coloca a pessoa humana no centro das preocupações, e não mais a organização do Estado, com suas competências e sua estrutura”<sup>11</sup>

Os titulares de Direitos fundamentais são determinados proporcionalmente no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que afirma:

“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

---

<sup>10</sup> [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)

<sup>11</sup> JUNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. *Curso de Direito Constitucional*, 4ª ed. São Paulo: Saraiva jur. editora, 2020, pág. 610

inovabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”<sup>12</sup>

Assim, fica evidente a não menção aos estrangeiros não residentes no Brasil, sendo assim, esta questão ficou para o Supremo Tribunal Federal se posicionar, pois mesmo na condição de estrangeiro não residente no Brasil, todo indivíduo necessita da proteção do direito à vida por resguardado. O entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre este assunto foi que, por se tratar do princípio da universalidade, todas as pessoas no território nacional, sejam residentes ou não, são titulares de Direitos Fundamentais, segundo o próprio STF:

“A garantia de inviolabilidade dos direitos fundamentais, salvo as exceções de ordem constitucional, se estende também aos estrangeiros não residentes ou domiciliados no Brasil. O caráter universal dos direitos do homem não se compatibiliza com estatutos que os ignorem. A expressão residentes no Brasil deve ser interpretada no sentido de que a Carta Federal só pode assegurar a validade e o gozo dos direitos fundamentais dentro do território brasileiro”

(HC 74.051, voto do Min. Marco Aurélio, 2<sup>a</sup> Turma, j. 18-6-1996)<sup>13</sup>

Como mencionado anteriormente, os direitos fundamentais são um conjunto de garantias cujo objetivo principal é garantir o respeito e a dignidade da pessoa sob a égide do poder estatal. A afirmação desses direitos garante o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e à dignidade de forma indiscriminada e proporciona segurança aos cidadãos. Essa segurança também é real quando novos direitos fundamentais precisam ser criados. No Brasil, o Estado possui o dever de garantir esses valores aos residentes e estrangeiros, mesmo que por curto período de tempo no país. Essa segurança também é real quando novos direitos fundamentais precisam ser criados. Como a sociedade está em constante mudança, para isso, é necessário criar novas formas de garantir a dignidade dos cidadãos. Podemos citar como exemplo a necessidade de uma Lei de Proteção de Dados que tenha por objetivo proteger e armazenar adequadamente os dados privados dos cidadãos brasileiros, buscando resguardar a privacidade, a imagem e até mesmo a honra.

### **3. REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASIL E PORTUGAL**

O Regulamento Geral de Proteção de Dados criado pela União Europeia é aplicado a todos que estiverem em território da União Europeia, residentes e não residentes, independentemente de

---

<sup>12</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)

<sup>13</sup> <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=74951>

serem europeus ou turistas, entrou em vigor em 24 de maio de 2016 e começou a ser aplicado em 25 de maio de 2018<sup>14</sup>.

É perceptível a preocupação da União Europeia com a proteção digital em relação aos dados e direitos fundamentais de seus cidadãos, no artigo 1º do Regulamento Geral de Proteção de Dados, percebemos claramente essa preocupação:

Artigo 1º.

1. O presente regulamento estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.
2. O presente regulamento defende os direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente o seu direito à proteção dos dados pessoais.
3. A livre circulação de dados pessoais no interior da União não é restringida nem proibida por motivos relacionados com a proteção das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais.

Para a aplicação dentro do território Europeu, a disposição encontra-se no artigo 3º. Este, por sua vez, possui grande relevância, pois, como se trata da aplicação em diversos países que fazem parte do Bloco Europeu, todos os estabelecimentos devem estar adequados a ele para que de fato haja o devido tratamento dos dados pessoais de maneira adequada.

Artigo 3º

2. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais de titulares residentes no território da União, efetuado por um responsável pelo tratamento ou subcontratante não estabelecido na União, quando as atividades de tratamento estejam relacionadas com:
  - a) A oferta de bens ou serviços a esses titulares da dados na União, independentemente da exigência de os titulares dos dados procederem a um pagamento;
  - b) O controlo de seu comportamento, desde que esse comportamento tenha lugar na União.
3. O presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por um responsável pelo tratamento estabelecido não na União, mas num lugar em

---

<sup>14</sup> [https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu\\_en](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_en)

que se aplique o direito de um Estado-Membro por força do direito internacional público.<sup>15</sup>

Além disso o Regulamento Geral de Proteção de Dados demonstra uma definição para dados genéticos em seu artigo 4º 13, como podemos observar a seguir:

«Dados genéticos», os dados pessoais relativos às características genéticas herdadas ou adquiridas de uma pessoa singular que fornecem informações únicas sobre a fisiologia ou a saúde dessa pessoa singular e que resultam, nomeadamente, da análise de uma amostra biológica da pessoa em questão;<sup>16</sup>

O Regulamento possui os seguintes princípios: Lealdade, Imparcialidade e Transparência, Limitação de Propósito, Minimização de Dados, Precisão, Limitação de Armazenamento; integridade e confiabilidade. E todos devem ser observados para o efetivo cumprimento. Também, vemos a possibilidade de se ter o controle da proteção de dados, uma vez que cabe a todos os Estados-Membros escolher as instituições responsáveis pela fiscalização, que são responsáveis pela defesa dos direitos fundamentais, podendo ser uma ou mais autoridades competentes, denominadas *Data Protection Authorities (DPAs)*, responsáveis por esta responsabilidade, que é tratada no artigo 56.º do GDPR.

O Comitê Europeu para proteção de dados vem apresentado no artigo 68 e nele é apresentado sua personalidade jurídica e é considerado um órgão da União, independente em suas suas atribuições e exercício de competências, e cuja função é assegurar as decisões da DPAs.

De acordo com o artigo 84º do GDPR, os Estados-Membros são responsáveis por estabelecer e aplicar sanções, e estas devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas. Caso haja a necessidade de alguma alteração, esta deve ser notificada à Comissão pelo Estado-Membro que deseja alterá-la.

Com a aplicação da GDPR, todos os cidadãos do bloco europeu têm seus dados pessoais protegidos de acordo com a norma vigente. Isso garante que os usuários detenham o controle de seus próprios dados, autorizando ou não seu armazenamento pelas empresas. Por outro lado, as empresas responsáveis pelo armazenamento de informações devem cumprir rigorosamente as leis estipuladas pelo GDPR ou enfrentar as devidas sanções estabelecidas.

O Brasil usou como base o Regulamento da União Europeia para criar a sua Lei Geral de Proteção de dados, no Brasil surgiu por uma necessidade de proteger os direitos fundamentais da população

---

<sup>15</sup> [https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu\\_en](https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_en)

<sup>16</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>

relacionados aos dados pessoais expostos e armazenados na internet, precisando assim serem resguardados por uma lei própria e detalhada, a LGPD.

Em 14 de agosto de 2018, foi sancionada a LGPD, em julho de 2019 foi aprovada a criação da autoridade nacional de proteção de dados, entrando em vigor somente em 18 de setembro de 2020, portanto no Brasil a lei é recente, ainda considerada como novidade na prática, sendo assim, o Brasil só passou a fazer parte do rol de países com legislação específica a proteção de dados pessoais em 2020.<sup>17</sup>

Para Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme a Lei Geral de Proteção de Dados tem grande importância nos direitos fundamentais,

“A cultura da Lei Geral de Proteção de Dados é proteger os direitos de personalidade e manter viva os direitos fundamentais do homem já que nos dias atuais com o avanço da tecnologia, principalmente, após a pandemias, este novo paradigma deve trazer nova interpretação a liberdade de contratar as pessoas naturais.”<sup>18</sup>

Isso é perceptível no artigo 1º, onde claramente fala dos direitos fundamentais na proteção de dados:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.<sup>19</sup>

A aplicabilidade da LGPD é para todos os Brasileiros e todos aqueles que estão em solo nacional, ou seja, os estrangeiros residentes, turistas e até mesmo empresas estrangeiras que prestam serviços a brasileiros deverá seguir as normas colocadas pela respectiva lei, aqui é possível observar uma das semelhanças com o RGPD da União Europeia.

Diferente do Regulamento Geral da Proteção de Dados, a LGPD não tem uma definição específica para dados genéticos, apenas os inclui em dados pessoais sensíveis como previsto no artigo 5º:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter

---

<sup>17</sup> <https://www.oabsantos.org.br/artigo/170-voce-sabia-que-a-lgpd/comecou-a-valer-em-18-de-setembro/>

<sup>18</sup> Guilherme, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de proteção de Dados. LGPD comentada. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2021, pág. 26

<sup>19</sup> [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)

religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;<sup>20</sup>

Outra semelhança que observamos, é que a LGPD também é uma lei de princípios como está previsto no artigo 6º I. finalidade; II. adequação; III. necessidade; IV. livre acesso; V. qualidade dos dados; VI. transparência; VII. segurança; VIII. prevenção; IX. não discriminação; X. responsabilização e prestação de contas.<sup>21</sup>

Para que os dados pessoais sejam armazenados da maneira correta, o Poder Público deve cumprir as obrigações impostas pela LGPD e as obrigações estão previstas no artigo 23 da respectiva lei. Assim, se tem a prevenção do uso e do armazenamento incorreto, protegendo o direito da personalidade, e evitando as infrações que dizem respeito a responsabilidade quanto a infração, tratadas nos artigos 31 e 32 como vemos a seguir:

Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.<sup>22</sup>

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.<sup>23</sup>

A LGPD abrange transferências internacionais de dados, todas as transações com outros países ou organizações internacionais, as regras são citadas no artigo 33 da respectiva lei a fim de tentar proteger os dados pessoais do titular, caso essas regras não sejam seguidas, considera-se transferência internacional ilegal.

As sanções impostas aos agentes que processam dados são de natureza administrativa, que podem variar de advertências a multas de R\$ 50.000.000,00 (R\$ 50 milhões) por infração. Mesmo que não haja sanções penais, as punições para quem descumpre o que foi imposto pela LGPD, há a necessidade de cuidados no tratamento, uma vez que se trata de direitos fundamentais.

Existe no Brasil uma autoridade responsável pela proteção de dados no país. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados é um órgão da administração pública, que possui vínculo junto à Presidência da República. Esse órgão possui a função de fiscalizar o cumprimento da LGPD, e

---

<sup>20</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)

<sup>21</sup> [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)

<sup>22</sup> [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)

<sup>23</sup> [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)

também é responsável para a orientação da aplicação da mesma lei, como explica Patrícia Peck Pinheiro:

“a ANPD será responsável pela orientação geral no que tange à adequação e aplicação da Lei Geral de proteção de Dados brasileira, determinando as diretrizes do tratamento de dados no Brasil, além de poder alterar a Lei n. 13.709/2018 (LGPD). A ANPD também será responsável pela fiscalização dos tratamentos e aplicação das sanções e multas previstas pela LGPD.”<sup>24</sup>

Como órgão consultivo da ANPD, está o Conselho Nacional de Proteção de Dados. Criado a partir da LGPD, este órgão possui como suas principais atribuições as previstas no artigo 58-B. Ficou determinado também a reunião deste Conselho em caráter ordinário três vezes ao ano, com a possibilidade de se reunir em caráter extraordinário sempre que houver convocação do seu presidente.<sup>25</sup>

A dedicação à privacidade do usuário é altamente crucial nos dias de hoje, pois quase todo mundo tem algum tipo de dado registrado em sites, redes sociais e páginas que acessamos quase diariamente. Ter leis que regulem como as informações são mantidas e o que é feito com elas proporciona segurança jurídica a todos, pois sabemos que se houver uma violação, haverá uma consequência definida para esse comportamento.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> acesso em 18/08/2022

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm)> acesso em 10/08/2022

BRASIL. Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais e da Privacidade. 2021. Disponível em: <

<https://www.gov.br/anpd/pt-br/composicao-1/conselho-nacional-de-protecao-de-dados-pessoais-e-privacidade-cnpd>> acesso em 15/08/2022

JALES, Lycia Cibely Porto. A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia como ponto de referência nas políticas da União. âmbito Jurídico. Brasil, 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-carta-de-direitos-fundamentais-da-uniao-europeia-como-ponto-de-referencia-nas-politicas-da-uniao/>> acesso em 28/08/2022

Guilherme, Luiz Fernando do Vale de Almeida. Manual de proteção de Dados. LGPD comentada. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo: Almedina, 2021, pág. 26. Disponível em:

<sup>24</sup> Pinheiro, Patrícia Peck Pinheiro, Proteção de dados pessoais comentários à LEI N. 13.709/2018 (LGPD). 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pág. 42

<sup>25</sup> <https://www.gov.br/anpd/pt-br/composicao-1/conselho-nacional-de-protecao-de-dados-pessoais-e-privacidade-cnpd>

<[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm)> acesso em 01/09/2022

JUNIOR, Flávio Martins Alves Nunes. *Curso de Direito Constitucional*, 4<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva jur. editora, 2020, pág. 610

Parlamento Europeu. Cinco factos sobre a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, 2019. Disponível em:

<[https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20191115STO66607/\\_cinco-factos-sobre-a-carta-dos-direitos-fundamentais-da-uniao-europeia](https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20191115STO66607/_cinco-factos-sobre-a-carta-dos-direitos-fundamentais-da-uniao-europeia)> acesso em 12/08/2022

Pinheiro, Patrícia Peck Pinheiro, Proteção de dados pessoais comentários à LEI N. 13.709/2018 (LGPD). 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Pág. 42

União Europeia. Carta Dos Direitos Fundamentais Da União Europeia. 2000. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf)> acesso em 15/08/2022

União Europeia. Protection. Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council. Regulation. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32016R0679>> acesso em 17/08/2022

UNESCO. Declaração internacional sobre os dados genéticos humanos. Unesco, 2004. Declaração Universal sobre Dados Genéticos Humanos. Disponível em: <[https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao\\_inter\\_dados\\_geneticos.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_geneticos.pdf)> acesso em 28/08/2022

União Europeia. Carta dos direitos fundamentais da União Europeia. Direito e Democracia, 2007. Disponível em: <<https://op.europa.eu/webpub/com/carta-dos-direitos-fundamentais/pt/#chapter0>> acesso em 03/09/2022